



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13617.000288/2010-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.279 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente CIDAMA TELECOMUNICACOES LTDA. (ORLANDO & CESAR SERVIÇOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial nº 0003361-21.2010.4.01.3812/MG (certidão de objeto e pé, e-fls. 90), na DRF de origem, dada a prejudicialidade entre os referidos processos (administrativo e judicial). Após, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-44.702, de 16 de maio de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo sua exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, ante a constatação de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.279 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13617.000288/2010-04

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso, que se complementando adiante, que segue transcrito:

Em conformidade com o Ato Declaratório Executivo (ADE)DRF/STL 423640, de 1º de setembro de 2010 (fls 8), a pessoa jurídica acima qualificada foi excluída do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão de

[...] possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, [...]conforme disposto no inciso V do art 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 [...].

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso IV do art 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ciente em 22 de setembro de 2010 (fl. 12), a interessada apresentou, em 5 de outubro de 2010, a impugnação de fl. 2, a seguir resumida:

No período de 01/2008 a 06/2008 a empresa fez todos os pagamentos com base no Lucro Presumido, devido seu desenquadramento do SIMPLES NACIONAL efetuado indevidamente pela Receita Federal, reenquadrada através do processo 13.617.001076/2008-11 retroativo a 01/07/2007.

Hoje a empresa requer na justiça o direito a compensar os recolhimentos efetuados para o PIS, COFINS, CSLL E IRPJ nos débitos existentes do SIMPLES NACIONAL.

[...]A empresa requer a suspensão do ato declaratório até que seja julgado o nosso pedido de compensação, conforme processo em andamento.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BHE, em julgamento realizado na sessão de 05 de agosto 2020, cujo acórdão 1003-000.196 teve a seguinte ementa (e-fls. 18-21):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010 EXCLUSÃO

Não pode participar do Simples Nacional ME ou a EPP que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

O processo não pode sobrestar em aguardo de julgamento no Judiciário.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 33-78) com os seguintes argumentos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.279 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13617.000288/2010-04

A empresa teve seu direito de enquadramento no SIMPLES NACIONAL retroativo a 01/07/2007 reconhecido apenas em julho de 2008 através do processo n. 13.617.001076/2008-11;

Durante esse período (julho de 2007 a julho de 2008), para poder continuar em dia com o cofre público federal, foram recolhidos os valores referentes aos tributos (PIS, COFINS, CSLL E IRPJ) com base no Lucro Presumido, até que fosse julgado o direito ao enquadramento no SIMPLES NACIONAL, porquanto, enquanto tramitava a referida ação, a Receita Federal não aceitava o recolhimento por outro sistema (Simples Federal ou Simples Nacional);

Os valores acima citados pagos (PIS, COFINS, CSLL E IRPJ) são suficientes para quitação dos débitos apresentados referentes ao SIMPLES NACIONAL, motivo pelo qual foi solicitado a COMPENSAÇÃO para quitação do débito em questão;

Determina o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14 de Dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5, ambos da Resolução n.º 15, de 23 de julho de 2007, a exclusão do Regime Especial quem possuir débitos com exigibilidade não suspensa, todos os débitos referentes a este período está com sua exigibilidade suspensa aguardando decisão judicial.

Os processos judiciais n.º 0003361-21.2010.4.01.3812 de 27/07/2010 e o de n.º 0003151-33.2011.4.01.3812 de 25/08/2011 estão em trâmite pela Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sete Lagoas/MG, o primeiro em 05/09/2011 - CONCLUSOS PARA SENTENÇA e o segundo em 09/04/2012 -CONCLUSOS PARA SENTENÇA, tendo sido em ambos,- através de liminar, suspensa a exigibilidade dos referidos créditos.

Pelo motivo exposto a empresa requer sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida até que sejam proferidas as SENTENÇAS DEFINITIVAS nas referidas ações judiciais, rogando, ainda, a esse Conselho, seja reformada a decisão proferida no Acórdão n.º 02-44.702, processo n. 13617.000288/2010-04, dando total provimento do pleito do recorrente.”

O processo foi encaminhado ao CARF e, no julgamento ocorrido em 05 de agosto de 2020, nesta Turma, foi preferida Resolução n.º 103.000.196 convertendo o julgamento em diligência, e-fls. 80-82.

Em atendimento, a Unidade de Origem procedeu à conferência das imagens e intimou a Recorrente para a apresentar a certidão de objeto e pé do processo judicial mencionado às e-fls. 02 e 10. Por sua vez, a Recorrente apresentou os documentos requeridos às e-fls. 89, 90 e 91.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata o presente processo de exclusão da Recorrente do Simples Nacional por intermédio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/STL nº 423640, e-fls. 08, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, ante a constatação de débitos sem a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14 de Dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5, ambos da Resolução nº 15, de 23 de julho de 2007

Os débitos que ocasionaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional (e constantes Ato Declaratório Executivo DRF/STL/MG nº 423.640, de 01.09.2010, e-fls. 08) foram:

Período de Apuração	Valor Originário
01/2008	R\$ 4.567,86
02/2008	R\$ 5.066,31
03/2008	R\$ 5.120,38
04/2008	R\$ 4.141,97
05/2008	R\$ 4.301,22
06/2008	R\$ 4.275,48

Ocorre que, conforme explicado pela Recorrente e comprovado pelas certidões narrativas do Processo nº 0003361-21.2010.4.01.3812 (Processo Originário: 0003361-21.2010.4.01.3812), e-fls. 90, em trâmite no Tribunal Federal da 1ª Região, por força de medida judicial, foi declarada a inexistência de tais débitos.

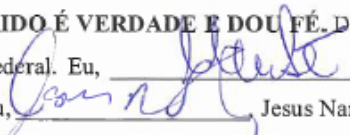
Vale conferir a reprodução da mencionada certidão de objeto e pé em questão:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.279 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13617.000288/2010-04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

CERTIDÃO

Processo: Ap 0003361-21.2010.4.01.3812/MG
Processo Orig.: 33612120104013812
APTE:ORLANDO E CESAR SERVICOS LTDA-ME
APDO:FAZENDA NACIONAL

JESUS NARVAEZ DA SILVA, Coordenador da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, certifica que **ORLANDO & CÉSAR SERVIÇOS LTDA - ME** (atualmente **CIDAMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**) ajuizou Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, cadastrada sob o n. 0003361-21.2010.4.01.3812, contra a **FAZENDA NACIONAL**, objetivando suspender a exigibilidade de débito do Simples Nacional e de seus consectários legais e, por fim, declarar sua inexigibilidade. O MM. Juiz singular deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Fazenda Nacional que se abstenha de exigir os débitos referentes ao simples nacional do período janeiro/2008 a junho/2008, autorizando, desde já a expedição de certidão negativa que lhe está sendo obstada concernentes a estes débitos, até ulterior deliberação deste Juízo. Em sentença, julgou improcedentes os Embargos à Execução, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e condenou a embargante às custas bem como a honorários no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 20 do CPC. Opostos embargos de declaração pela autora, estes foram providos para retificar o relatório, a fundamentação e o dispositivo da sentença ficar assim redigido: *"Ante o exposto, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro a inexistência dos débitos referentes aos meses de janeiro a junho de 2008 do Simples Nacional, em vista do seu pagamento através do lucro presumido."* Interposto recurso de apelação pela autora, recebido no efeito devolutivo, registrado nesta Corte sob o mesmo número de origem, e distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, encontram-se os autos conclusos a Sua Excelência. // Os autos foram migrados para o PJE. // **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dada e passada em 15 de outubro de 2020, em Brasília, Distrito Federal. Eu, , Maciel Nunes dos Santos, Técnico Judiciário, a lavrei. E eu, , Jesus Narvaez da Silva, Coordenador da Oitava Turma, assino.

Ademais, em consulta, efetuada, no *sítio* <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php> na data de 21/01/2021, aludido processo encontra-se com o mesmo andamento, ou seja, prevalecendo a decisão proferida em primeira instância, que declarou a inexistência dos débitos em questão, visto que ainda não houve apreciação da matéria pelo TRF/1ª Região:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.279 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13617.000288/2010-04

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo>

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(01) 3314-5225

Processo:	0003361-21.2010.4.01.3812
Nova Numeração:	0003361-21.2010.4.01.3812
Grupo:	APCIV - Apelação Cível
Assunto:	8092 - SIMPLES
Data de Autuação:	01/08/2017
Órgão Julgador:	01ª TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Originário:	0003361-21.2010.4.01.3812/SLA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
12/12/2019 11:29:00	60600	PROCESSO MIGRADO PARA O PJE	
05/12/2019 11:29:00	19060	MIGRAÇÃO PARA O PJE ORDENADA	
02/08/2017 14:08:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
01/08/2017 19:01:08	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
01/08/2017 18:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	AO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Apelante			ORLANDO E CESAR SERVICOS LTDA-ME	
ADVOGADO		MG00074708	VITOR CESAR DE OLIVEIRA	
Apelado	20		FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR		GO00013207	ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA	

Documentos Digitais Anexos

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
01/08/2017	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Incidentes

[Clique aqui para consultar o inteiro teor das decisões deste processo.](#)
Petições

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 21/01/2021 às 23:10:20 Consulta respondida em 0,480 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

JURIS / FÍSICO / N

Deste modo, entendo ter a razão a Recorrente no sentido da necessidade de sobrestamento deste julgamento, sendo que estes autos deverão retornar para a DRF de origem, que fará o acompanhamento dos processos judiciais em comento, em razão da existência de prejudicialidade entre aqueles (judiciais) e este processo administrativo, em que se discute a exclusão do Simples Nacional da Recorrente.

Ante o exposto, voto por determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial nº 0003361-21.2010.4.01.3812/MG (certidão de objeto e pé, e-fls. 90), na DRF de origem, dada a prejudicialidade entre os referidos processos (administrativo e judicial). Após, retorne para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça